

III - depósitos nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos

Art. 147 - Os depósitos dos explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais ou zonas especialmente designados mediante licença da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Aos comerciantes varejistas é permitido conservar em seus estabelecimentos, com licença especial da Prefeitura, pequenas quantidades inflamáveis ou explosivos para consumo de período não superior a 60 (sessenta) dias, desde que o façam em cômodos ou depósitos próprios e tomem cuidados especiais de prevenção contra incêndios.

Parágrafo Segundo - Os fogueteiros e explosivos de pedreiras poderão manter depósito de explosivos com validade os consumos de 20 (vinte) dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) das ruas e estradas.

Art. 148 - Ao transporte de explosivos ou inflamáveis deverão ser observados entre outros cuidados de segurança os seguintes:

I - não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis

II - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dois ajudantes.

Art. 149 - É expressamente proibido:

I - queimar bonecos, foguetes e outros fogos pirotécnicos nos logradouros públicos, salvo mediante licença da Prefeitura em dias festivos com indicação do local e da pessoa responsável.

II - soltar balões em toda extensão do município.

III - fazer fogueira nos logradouros públicos, sem autorização da Prefeitura.

IV - utilizar sem fins artísticos, arcos de fogo, dentro do perímetro urbano do município.

V - instalar engodos de explosivos ou inflamáveis, em qualquer localidade, sem o prévio consentimento da Prefeitura.

Art. 150 - A instalação de postos de abastecimento de veículos depende de autorização especial da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança e o bem estar da população.

Art. 151 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência elevada ao dobro em caso de reincidência e ainda responder pelos danos causados.

CAPITULO XII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBROS

Art. 152 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, ou como o depósito de areia e de saibro e amarelações dependem de licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá interditar no todo ou em parte, a exploração permitida.

Art. 153 - VETADO

Art. 154 - Não será permitida a exploração de pedreiras nas zonas urbanas do Município.

Art. 155 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a ser usado;

II - intervalos mínimos de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - recuos antes da explosão, de uma bandeira de alerta à altura necessária para ser vista à distância;

IV - toques de três vezes com intervalos de dois minutos, em dois minutos de uma sineta ou sirene acompanhada de aviso, em modo prolongado, do sinal de fogo.

Parágrafo Primeiro - o espaço compreendido entre a Lage das Pedreiras exploradas a fogo de linha haçada paralelamente a 50 m (cinquenta metros) será fechado de modo a impedir que o trânsito de pessoas estranhas ao serviço.

Parágrafo Segundo - a exploração a fogo só será concedida quando a Pedreira estiver situada a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) de qualquer construção particular ou logradouro público ou municipal.

Art. 156 - A instalação de olarias fica sujeita às seguintes condições:

- I - as olarias serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanação acrílica,
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos d'água serão os responsáveis obrigados a fazerem os devidos escamentos, deixando as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 157 - É vedada a exploração de casca de lençóis e sandreiras quando construções vizinhas possam ser afetadas pelas condições de segurança.

Art. 158 - É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

- I - a jusante do local em que recebe contribuições do esgoto,
- II - quando modificarem o leito ou as margens dos cursos,
- III - quando possibilitarem a formação de lama, ou causem a estagnação de água,
- IV - quando, de algum modo, possam oferecer prejuízo a fontes, manilhas, ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos cursos d'água.

V - é proibida a garimpeagem nos cursos d'água do Município.

Art. 159 - A Profiluna, Pedreira, a qualquer

momento, e com intuito de salvaguardar o interesse
determinar a execução de obras nas explorações relacionadas neste
Capítulo.

Bilme
Município de São Paulo

Art. 160 - A infração de qualquer artigo do
1º Capítulo, sua importância multa correspondente ao valor de
50% a 300% da Unidade de Referência elevadas ao dobro em
caso de reincidência.

CAPÍTULO XIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES

Art. 161 - A Prefeitura colaborará com o Esta-
do de Minas Gerais e a União para evitar a devastação
das florestas e estimular o plantio de árvores.

Parágrafo Único - A Prefeitura estimulará
o replantamento produzindo mudas e vendendo-as a
baixo preço.

Art. 162 - A ninguém é permitido atear
fogo em roçados, falhas ou matos que limitem com
terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo 7 m (sete metros) de
largura.

II - Mendar aceiros aos confinantes, com antecedência mi-
nima de 48:00 (quarenta e oito) horas, marcando dia, ho-
ra e lugar para lançamento de fogo.

Art. 163 - A ninguém é permitido atear fo-
go em matas, lavadeiras ou campos alheios.

Art. 164 - A demarcação da mata dependerá
de licença também da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura só conce-
derá licença quando o terreno se destinar à construção ou
plantio de bens próprios.

Parágrafo Segundo - A licença seráugada

Esta área for considerada de utilidade pública ou área de reserva do município.

Art. 165 - É expressamente proibido cortar as ruas públicas típicas da cidade.

Parágrafo Único - em casos especiais, a Prefeitura poderá conceder autorização para o corte.

Art. 166 - É expressamente proibido o corte ou danificação de áreas ou adustos nos logradouros públicos.

Art. 167 - A infração de qualquer artigo do presente Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência, devadas ao dobro em caso de reincidência.

TÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIAS, PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO, INDÚSTRIAS, PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 168 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços poderá funcionar, no município, sem devida licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A concessão de licença obedecerá às disposições deste Código, do Código Tributário Municipal, do Código de Obras e do Plano Diretor do Município.

Art. 169 - A licença para funcionamento de açougue, padaria, confeitaria, bar, restaurante, hotéis e outros estabelecimentos congêneros, depende de aprovação prévia do local da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - A exigência do artigo de



rá observada nos casos de mudança de estabelecimentos ou industriais.

Art. 170 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento exhibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que o exigir.

Art. 171 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido
- II - a bem da higiene, da moral, da segurança ou do interesse público.
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará à autoridade competente quando solicitado a fazê-lo.

Parágrafo Primeiro - cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente julgado.

Parágrafo Segundo - Será igualmente julgado o estabelecimento suspenso em funcionamento sem a competente autorização.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 172 - O exercício do comércio ambulante depende de aprovação da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - a concessão da licença observará as disposições do Código Tributário Municipal e as que neste Código se contêm.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios perecíveis, a licença depende de autorização, dipo, de aprovação das autoridades sanitárias competentes.

Art. 173 - Aos vendedores ambulantes é proibido estacionar nos logadouros públicos fora dos locais determinados pela Prefeitura.